



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Selo do Conselho de Contribuintes
Mat: Sape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002527/2003-03
Recurso nº : 128.903
Acórdão nº : 201-79.423

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17, 10, 07
Rubrica

Recorrente : SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. (nova denominação de Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja o pagamento de multa e juros de mora cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. Sua inobservância acarreta a aplicação de multa de ofício de caráter punitivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. (nova denominação de Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/10/2007	SSB Sindicato dos Contribuintes CNPJ nº 07.745.111/0001-00

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10882.002527/2003-03
Recurso nº : 128.903
Acórdão nº : 201-79.423

Recorrente : SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. (nova denominação de Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 121/159) contra a r. Decisão de fls. 111/114, exarada pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração nº 0009006 (fls. 49/54), notificado por via postal em 06/07/2003 (fl. 109), que tem por objeto apenas a multa isolada de ofício de 75%, no valor de R\$ 32.843,63, aplicada à ora recorrente, em razão de auditoria interna na DCTF relativa ao 4º trimestre de 1998 (período de apuração de novembro), tendo por objeto débitos declarados de Cofins nos valores de R\$ 16.641,71 e R\$ 27.149,79, respectivamente, em que foi acusada falta de pagamento de multa de mora em recolhimento efetuado com atraso, razões pelas quais a d. Fiscalização considera infringidos os arts. 160 do CTN, 1º da Lei nº 9.249/95, e 43 e 44, incisos I e II, § 1º, inciso II, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Depois de consignar que a impugnação era “tempestiva preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade” e que “a contribuinte efetuou recolhimento de tributos em atraso, sem que tenha efetuado o acréscimo da multa de mora, e agora pretende que lhe seja afastada a multa de ofício, sob a alegação de que teria ocorrido denúncia espontânea”, a r. Decisão de fls. 111/114 da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP afasta os argumentos da contribuinte, no sentido de que não incidiria multa por ter ocorrido denúncia espontânea, que não merecem acolhimento, julgando “correto o lançamento da multa de ofício, em virtude do não recolhimento da multa de mora”, tendo em vista que: a) “a denúncia espontânea pressupõe a ‘denúncia’ de uma infração”, que, “por sua vez, consiste em levar ao conhecimento do Fisco infração por ele desconhecida, o que não ocorre nos casos de mero inadimplemento”, sendo certo ainda que “a mera inadimplência não configura infração à lei, para efeito de afastar a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa”, e que, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, “a denúncia espontânea não é um estímulo à inadimplência, mas, sim, um incentivo para aqueles contribuintes que estavam à margem da legalidade regularizarem sua situação”; b) “uma interpretação em sentido contrário levaria a subtrair da legislação tributária a faculdade de fixar a data de vencimento do tributo, já que o contribuinte poderia pagar quando lhe aprouvesse, malferindo o disposto no art. 160” do CTN, assim como “faria letra morta o parágrafo único do art. 134 do mesmo CTN, haja vista que deixaria de existir penalidade de caráter moratório”, pois sobre qualquer recolhimento efetivado antes de instaurado o procedimento de fiscalização não incidiria nenhuma multa, já após tal procedimento aplicar-se-ia a multa de lançamento de ofício; c) que “ao entender-se como denúncia espontânea o mero inadimplemento, estar-se-ia negando validade ao art. 44, § 1º, II, da Lei 9.430, de 1996, que determina a aplicação de multa de ofício nos casos de pagamento em atraso sem o acréscimo de multa de mora”; e d) que “a infração cuidada pelo art. 138, do CTN, é a que se caracteriza pela fuga total do contribuinte em esconder do fisco a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a sua obrigação tributária”.

A r. decisão assim exarada foi sintetizada na seguinte ementa:

faul



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002527/2003-03
Recurso nº : 128.903
Acórdão nº : 201-79.423

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
Sílvia S. Barbosa Mat. Sisepe 91745	

2º CC-MF
Fl.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MERO ATRASO. INVIABILIDADE.

Não há que se falar em denúncia espontânea, na hipótese de mero atraso no recolhimento (RESP 496.996/PR, RESP 450.128/SP).

Lançamento Procedente".

Nas razões de recurso (fls. 121/159), oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 161/163), a ora recorrente sustenta que a Decisão de 1ª instância merece reforma, vez que o lançamento é nulo, tendo em vista que: a) "houve o pagamento do débito tributário, sem a inclusão da multa de mora, em razão de ter-se operado a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, já que o pagamento foi efetuado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização", e, conforme recibo de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, a recorrente informou o *quantum* devido a título de Cofins e demais contribuições e tributos federais; b) "se a multa de mora não é devida em razão de ter se operado a denúncia espontânea, não há como se aplicar o artigo 44, § 1º, II, da Lei 9.430, de 1996, que determina a aplicação de multa de ofício, nos casos de pagamento em atraso sem o acréscimo de multa de mora"; c) "a constituição do crédito tributário, através do lançamento, é exclusiva da autoridade administrativa tributária, sendo um procedimento administrativo de análise e verificação, especialmente da ocorrência do fato gerador, como define o art. 142, do CTN", sendo que "o lançamento por homologação, tratado como modalidade dispar do lançamento de ofício, é definido pelo art. 150 do CTN como sendo aquele a ser observado pelo pagamento dos tributos sem a necessidade de imposição do Fisco"; d) o art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, deixando de observar o disposto no art. 138 do CTN, estar-se-ia reconhecendo que não existe mais o benefício da denúncia espontânea, que é justamente o não recolhimento da multa de mora; e e) "contrastando-se os valores constantes na DCTF, relacionados pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, com os valores efetivamente recolhidos pela empresa recorrente, depreende-se que a empresa liquidou o crédito tributário em sua totalidade, antes de qualquer procedimento administrativo", nos termos dos arts. 138 e 156, inciso I, do CTN.

É o relatório.

San

Silvia



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002527/2003-03
Recurso nº : 128.903
Acórdão nº : 201-79.423

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/10/2007	
Silvio Barbosa Mot.: Siga 91745	

2ª CC-MF

Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e merece provimento.

Inicialmente, merece reparo a r. Decisão recorrida quando sustenta que a mera inadimplência de tributos objeto de lançamento por homologação não configuraria infração à lei, para efeitos de denúncia espontânea da infração pelo contribuinte e aplicação do art. 138 do CTN, pois há muito já lecionava Ruy Barbosa Nogueira que, *"neste caso dos impostos autolancados, a falta de recolhimento nos prazos marcados constitui infração fiscal, porque embora sujeito a ulterior homologação, o quantum devido já existe e a falta de seu recolhimento aos cofres públicos põe em risco o pagamento. Por isso, se não recolhido, nem espontaneamente sanada a falta, essa omissão constituirá infração sujeita a multa ..."* (cf. in "Curso de Direito Tributário", Ruy Barbosa Nogueira, 9ª Ed. Saraiva atualizada de acordo com a CF/88, 1989, pág. 204). Baseada nessa premissa básica - de que a falta de recolhimento de tributos nos prazos marcados constitui infração fiscal - é que a jurisprudência judicial tem reiteradamente proclamado que *"a aplicação do artigo 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, independe da espécie de lançamento do tributo"* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 637.891/PR, Reg. nº 2004/0003340-7, em sessão de 28/03/2006, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publ. in DJU de 26/04/2006, p. 202) e não *"estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última"* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 792.628/RS, Reg. nº 2005/0176534-5, em sessão de 14/02/2006, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 03/05/2006, p. 187).

Assim, anoto que a jurisprudência da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se e segue reconhecendo que *"a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. (...) Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. (...) Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art. 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. (...) Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar 'multa', cuja natureza sancionatória é inquestionável."* (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ no AgRg nos EREsp nº 584.558/MG, Reg. nº 2005/0068581-7, em sessão de 08/03/2006, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 20/03/2006, p. 183).

Entretanto, verifico essa mesma jurisprudência da 1ª Seção do Egrégio STF, recentemente pacificada, tem procurado estabelecer distinção entre multa moratória e punitiva, entendendo que em relação à primeira (multa moratória) seria devida nos casos de denúncia espontânea, uma vez que *"a extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte"*, *SSB*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002527/2003-03
Recurso nº : 128.903
Acórdão nº : 201-79.423

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2007
Silvio César de Azevedo
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF
Fl.

consubstanciando “regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento (EDAG 568.515/MG)”, razão pela qual conclui que “não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF)”, eis que “a configuração da ‘denúncia espontânea’, como consagrada no art. 138 do CTN, não” teria “a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais” (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ no AgRg nos EREsp nº 584.558/MG, Reg. nº 2005/0068581-7, em sessão de 08/03/2006, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 20/03/2006, p. 183).

No caso concreto é incontroverso que o recolhimento do débito tributário de Cofins foi efetivado após o vencimento do prazo legal para o recolhimento, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, operando os efeitos da denúncia espontânea, conforme o disposto no art. 138 do CTN, que, nos termos da jurisprudência acima referida, “exonera o denunciante da obrigação de pagar multa de natureza punitiva, submetendo-o no entanto, à multa moratória, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96”¹, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso em percentual limitado a vinte por cento.

Como é curial, tratando-se de multa variável aplicada em função de dias corridos (“calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento”) e, prendendo-se a uma acusação formal de infração à lei fiscal e pretensão à aplicação da respectiva multa constitucionalmente definida como “pena” (art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da CF/88), a Constituição impõe seja obedecido o devido processo legal em seus aspectos substantivo e adjetivo (art. 5º, inciso LIV), assegurado-se ao acusado os direitos ao contraditório, à ampla defesa, bem como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), entre os quais se contam os de que a penalidade cabível somente seja aplicada através do procedimento de lançamento de ofício, que deve ser efetuado por autoridade administrativa competente (art. 142 do CTN) e com regular notificação ao sujeito passivo (art. 145 do CTN). Estabelece ainda a Lei Complementar que a atividade de lançamento da multa moratória “é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Nesta ordem de idéias, desde logo verifica-se que, a par de seu caráter nitidamente punitivo - que, por si só, já a insere entre os consectários da denúncia espontânea, que fazem desaparecer a responsabilidade do denunciante espontâneo de pagar multa punitiva (cf. art. 138 do CTN e jurisprudência do STJ cit.) -, a aplicação da multa isolada de 75% (art. 44, inciso I, §

¹ “Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

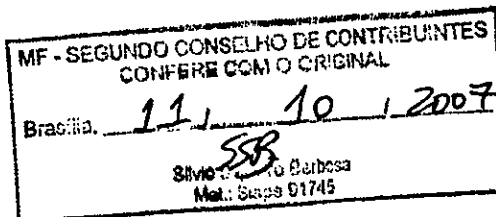
§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002527/2003-03
Recurso nº : 128.903
Acórdão nº : 201-79.423



2º CC-MF
Fl.

2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96²) no caso concreto mostra-se, mais uma vez, indevida, eis que para a sua aplicação a lei exige e pressupõe o "prévio lançamento da multa de mora regularmente notificado pela autoridade administrativa competente pelo contribuinte" (cf. arts. 142, parágrafo único, e 145, do CTN; e § 2º, inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96), o que, no caso, inexistiu.

Realmente, sendo o lançamento da multa moratória e sua regular notificação atividades privativas e obrigatórias da autoridade fiscal (arts. 142, parágrafo único, e 145, do CTN), é evidente que para a ocorrência do pressuposto de incidência da multa isolada de 75% prevista no art. 44, inciso I, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 ("pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória"), era imprescindível o prévio e obrigatório lançamento de ofício da multa moratória, regularmente notificado ao sujeito passivo, sob pena de inobservância do devido procedimento legalmente estabelecido para sua aplicação.

Nesse sentido, ainda na vigência da Constituição anterior, José Frederico Marques ensinava que "... sem o devido processo legal, a multa não pode ser imposta na instância administrativa, para que depois, o administrado procure socorrer-se de remédios judiciais. Já na instância administrativa, o devido processo legal tem de ser atendido, em virtude das imediatas restrições à vida financeira do administrado que a multa acaba por constituir e criar." (cf. "A Garantia do Due Process of Law no Direito Tributário", publ. in RDP, vol. 5/29). Mais recentemente, ao tratar das sanções e do processo administrativo fiscal, o Egrégio STJ, na voz do eminente Min. Luiz Fux, ressaltou que o procedimento administrativo é informado pelo princípio do *due process of law* e que "a administração pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB" (Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 536.463-SC, Reg. nº 200300853863, em sessão de 25/11/2003, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 10/12/2003, pág. 360).

Assim, seja em face dos preceitos doutrinários e jurisprudenciais há pouco lembrados, seja em face das limitações procedimentais impostas pela Lei Complementar, entendo que a aplicação da referida multa punitiva isolada, na ausência dos pressupostos legais que a autorizariam (prévio e obrigatório lançamento da multa de mora regularmente notificado e prova do seu não pagamento - cf. arts. 142 e 145 do CTN e § 2º, inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96), enseja insanável atentado ao devido processo legalmente estabelecido para sua cobrança, além de violar o disposto nos arts. 97, inciso V, 113, § 1º, 138, 142 e 145, do CTN, e no § 2º, inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Se não bastasse, entendo que a aplicação da multa isolada de 75%, no caso, conspira contra a *ratio essendi* do instituto da denúncia espontânea, em violação ao disposto no art. 138 do CTN, eis que implicaria em "exigir penalidade

² "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/10/2007	
Sávio Siqueira Barbosa Mat: SIAPE 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002527/2003-03
Recurso nº : 128.903
Acórdão nº : 201-79.423

cobrança, além de violar o disposto nos arts. 97, inciso V, 113, § 1º, 138, 142 e 145, do CTN, e no § 2º, inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Se não bastasse, entendo que a aplicação da multa isolada de 75%, no caso, conspira contra a *ratio essendi* do instituto da denúncia espontânea, em violação ao disposto no art. 138 do CTN, eis que implicaria em “*exigir penalidade de caráter nitidamente punitivo, mesmo após a espontânea iniciativa do contribuinte de recolhimento da obrigação principal corrigida, assim ‘malferindo o fim inspirador’ do instituto, essencialmente voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento*”, tal como proclamado pela jurisprudência judicial pacificada.

Isto posto, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada de 75% prevista no art. 44, inciso I, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, aplicada na ausência dos pressupostos legais.

É o meu voto.

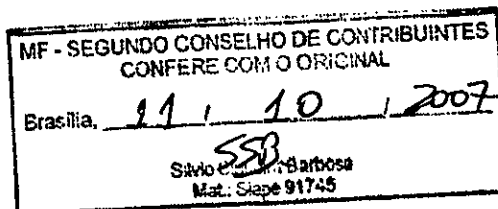
Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002527/2003-03
Recurso nº : 128.903
Acórdão nº : 201-79.423



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Embora respeite, não há como acompanhar o ilustre Conselheiro-Relator no seu entendimento de que é improcedente o auto de infração.

Sem razão a recorrente.

Ratifico os fundamentos da decisão recorrida.

A contribuinte argumenta que efetuou o pagamento espontaneamente, com supedâneo no art. 138 do CTN. Portanto, a questão a ser analisada cinge-se na interpretação da denúncia espontânea prevista no artigo supradito e se há ou não obrigatoriedade do pagamento de multa moratória nos casos de recolhimento extemporâneo, por iniciativa voluntária da contribuinte.

É certo que no nosso dia-a-dia, caso não se pague os compromissos na data de seu vencimento, deve-se fazê-lo com os devidos acréscimos, apesar de não sermos notificados do atraso. Sendo a multa moratória uma realidade inconteste nas relações obrigacionais privadas, não há razoabilidade para tratamento diverso no caso de dívidas tributárias.

A vigorar a tese da denúncia espontânea para pagamentos a destempo, sem os acréscimos devidos, seus vencimentos passarão a ser meras referências. Todos os tributos com vencimento no mês poderiam ser pagos no último dia do próprio mês, sem qualquer acréscimo. A certeza de imposição de penalidade estipulada em lei (multa e juros) àqueles que ignoram o vencimento é que faz os contribuintes recolherem os tributos com a multa de mora, para os vencimentos dentro do mês.

Não há como ignorar a multa instituída pela Lei nº 9.430/96, destinada ao pagamento espontâneo e extemporâneo, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%, consignada no art. 61 e §§. A não observância deste preceito enseja a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I.

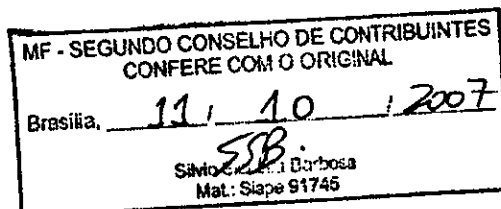
Conforme se observa, o legislador elaborou uma sistemática visando motivar a contribuinte ao recolhimento dos tributos nos respectivos vencimentos.

Aduzir o instituto da espontaneidade a quem paga intempestivamente seus tributos, além de violentar o ordenamento vigente e estimular a desobediência aos prazos de vencimento e a concorrência desleal, funda-se em argumentos falaciosos, pois, considerando a quantidade de informações, hoje a disposição do Fisco, e as diversas possibilidades de cruzamentos dessas informações e de outros dados, decorrentes do avanço tecnológico da informática, é pouco razoável imaginar que a administração tributária permanecerá inerte durante os cinco anos de que dispõe para enquadrar aquele contribuinte que recolheu seus tributos em desacordo com o que determina a legislação. Porém, é razoável que, pela inércia decorrente da magnitude do universo de contribuintes, o Fisco demore a efetivar essa cobrança, o que, pela leitura desvirtuada da teoria da espontaneidade, a qual se combate, haveria a possibilidade de permanência no inadimplemento por mais tempo, pelo sujeito passivo, estimulando cada vez mais o atraso nos recolhimentos tributários.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002527/2003-03
Recurso nº : 128.903
Acórdão nº : 201-79.423



2º CC-MF
Fl.

A multa de mora, portanto, constitui-se em um encargo menos oneroso que a multa aplicada em procedimento de ofício, a qual, por se tratar de penalidade, está sujeita ao contraditório e à ampla defesa. A iniciativa do contribuinte em efetuar o pagamento de seus débitos em atraso, com observância dos juros e multa de mora, portanto, de natureza indenizatória, tem a função de afastar a aplicação de multa punitiva.

A multa moratória sempre funcionou como encargo decorrente do recolhimento do tributo a destempo, de modo espontâneo efetuado pelo contribuinte, sem o concurso do Fisco.

A vigorar a tese da recorrente, a multa de mora seria inaplicável, pois, sendo efetuado o recolhimento antes de qualquer procedimento de ofício, com base nesse entendimento, ela se torna indevida e, por outro lado, se o recolhimento fosse efetivado após o início de procedimento fiscal, somente a multa de ofício, mais gravosa, deverá ser exigida. Portanto, não haveria aplicabilidade à multa de mora, a despeito de sua previsão pelo legislador.

Conforme demonstrado, contrariar o instituto da denúncia espontânea contido no art. 138 do CTN, com suas previsões sancionatórias elaboradas de modo sistêmico como fixou o legislador pátrio, além de retirar a eficácia das normas que determinam os prazos de vencimentos dos tributos, desorganizando a arrecadação tributária do Estado, ainda teria extirpado a multa de mora do ordenamento jurídico, pela sua total inaplicabilidade.

Por fim, entendendo ser legítimo o auto de infração e, portanto, devida a multa, pois o fato ocorrido está plenamente tipificado no art. 44, incisos I, § 1º, e II, da Lei nº 9.430/96.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES